



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.002368/2007-78  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-002.575 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de agosto de 2017  
**Matéria** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
**Recorrente** ACTIVA TELEMATICA E SERVIÇOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1997

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

No caso de Pedido de Restituição, não há que se falar em homologação tácita por falta de previsão legal. Restituição e compensação se viabilizam por regimes distintos. Logo, o prazo estipulado no §5º do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 para a homologação tácita da declaração de compensação não é aplicável aos pedidos de ressarcimento ou restituição

RETIFICAÇÃO DE DIRPJ PARA MUDANÇA DE REGIME DE TRIBUTAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO PARA LUCRO REAL. IMPOSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica que pretendesse alterar a forma de apuração de seus resultados, no ano-calendário 1997, do Lucro Presumido para o Lucro Real, somente poderia promover essa alteração até a data da entrega da respectiva declaração de rendimentos, respeitadas as demais imposições legais.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITOS NÃO CONSTITUÍDOS

Verificada a compensação indevida de tributo ou contribuição não constituído, deverá ser promovido o lançamento de ofício do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felicia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 05-27.865, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CPS, em 16 de dezembro de 2009, que ao analisar a impugnação apresentada, decidiu, por unanimidade de votos, da seguinte forma:

*1) NÃO RECONHECER o direito creditório em litígio e NÃO HOMOLOGAR as compensações declaradas nas DCOMP de fls 47 a 82, 127, 141, 142 e , 160, constantes do Processo 10830.004327/2001-21 a este juntado.*

*2) JULGAR PROCEDENTE, nestes autos, a constituição de ofício dos débitos indevidamente compensados e não regularmente constituídos pelo sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.*

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito

O presente processo trata de autos de infração que exigem Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas — IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, e Imposto sobre a Renda Retido na Fonte — IRRF, lavrados em 17/05/2007, que constituíram o crédito tributário no montante total de R\$ 37.239,62, incluídos o principal, a multa de ofício e os juros de mora, devidos até a data da lavratura, tendo em conta as irregularidades apuradas e assim descritas na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do corpo dos autos:

001 — FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE  
RENDA  
INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

O Auto de Infração originou-se do resultado do indeferimento do direito creditório e não homologação das compensações pleiteados pelo contribuinte em PERDCOMPs anteriores a 31/10/2003, tratadas no processo 10830.004327/2001-21 (despacho proferido pelo SEORT/DRF/CPS em 06/04/2006, o qual anexo ao presente auto de infração).

O contribuinte, ao ser intimado a comprovar os recolhimentos dos débitos que constavam dos referidos PERDCOMPs, apresentou DARFs que não se referiam aos débitos em questão e, após, solicitou prorrogação do prazo em 20 (vinte) dias para apresentação da documentação. Ao mesmo tempo, compareceu ao SEORT da DRF/CPS para tirar cópia do despacho proferido em 06/04/2001 no processo

10830.004327/2001-21, apresentando Manifestação de Inconformidade e afirmando haver tomado ciência do mesmo em 30/03/2007.

Assim, não tendo apresentado a comprovação da quitação solicitada, e tendo em vista a falta de declaração dos referidos débitos em DCTF, lavramos o competente Auto de Infração a fim de constituir 'de ofício' o crédito tributário a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ, referente aos valores não quitados e não declarados em DCTF, bem como os acréscimos legais cabíveis.

A base legal invocada no auto de infração do IRPJ foi o artigo 841, incisos I, III e IV do RIR/99.

Sob a mesma fundamentação foram exigidos ainda o IRRF — tendo por fundamento legal os artigos 620, 621, 624, 625, 626, 636, 637, 638, 641 a 646 do RIR/99 c/c o art. 1º da Lei nº 9.887/99 - e a CSLL com base legal também no artigo 841, incisos I, III e IV do RIR/99.

Como se verifica da descrição dos fatos consignada nos autos de infração o presente processo decorre de procedimento de ofício que teve origem em indeferimento de direito creditório e não homologação de compensações formalizadas no processo administrativo nº 10830.004327/2001-21, a este juntado.

No Pedido de Restituição de fl. 01 do processo 10830.004327/2001-21, protocolizado em 22/06/2001, a interessada pleiteia a restituição de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 1997, no montante total de R\$ 97.071,26.

Às fls. 47 a 82 e verso do processo 10830.004327/2001-21 constam Declarações de Compensação — DCOMP, transmitidas entre junho de 2003 e dezembro de 2005, baixadas para tratamento manual nos processos administrativos n os. 10830.000029/2003-23, 10830.000806/2003-30, 10830.001444/2003-02 e 10830.002143/2003-98 que também foram juntados ao processo 10830.004327/2001-21. Nas DCOMP transmitidas a interessada declara a compensação de débitos de diversos tributos, indicando como direito creditório o valor pleiteado no Pedido de Restituição de fls. 01.

No Despacho Decisório de fls. 92 e verso o SEORT da DRF em Campinas/SP não reconheceu o direito creditório pleiteado no pedido de restituição de fl. 01 (10830.004327/2001-21) e não homologou as compensações declaradas nas mencionadas DCOMP, a ele vinculadas.

Do Despacho Decisório são extraídos os seguintes trechos:

Nas pesquisas efetuadas nos sistemas da SRF verifica-se que o contribuinte entregou duas declarações para o exercício de 1998, ano-calendário de 1997: a primeira em 21/05/1998, com tributação pelo lucro presumido e a segunda em 15/06/2001, pelo lucro real anual.

Inicialmente vale dizer que o artigo 35 da Lei 8.981/95, admite que o contribuinte possa suspender ou reduzir o pagamento do imposto mensal, durante o ano-calendário, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto devido, inclusive adicional.

Por outro lado, a opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido ocorre no ato da entrega da declaração, nos termos do artigo 44 da mesma Lei 8.981/95. Esta opção é irretroatável, sendo considerados definitivos o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido, relativos aos fatos geradores ocorridos em cada mês. Portanto é vedada a retificação de DIRPJ que tenha por objetivo a mudança de regime de tributação de lucro

presumido para lucro real, estando esta vedação prevista no artigo 4º da Instrução Normativa nº 166/99, vigente à data da entrega da declaração.

Cientificada do Despacho Decisório do SEORT/DRF/CPS, em 30/03/2007 o (fl. 124) e dos lançamentos em 17/05/2007 (conforme cópia do Aviso de Recebimento à fl. 24), a contribuinte protocolizou, em 12/04/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 190 a 195 do processo 10830.004327/2001-21 e em 15/06/2007 a impugnação de fls. 26 a 31 do presente processo.

Na manifestação de inconformidade relata que teria sido cientificada, em 02/03/2007, do Termo de Intimação Fiscal informando haver sido proferido despacho decisório de não homologação de compensações pleiteadas anteriormente em 31/10/2003 e que no corpo do termo constou haver cópia do despacho proferido, o que no entanto, não teria sido constatado pela manifestante quando de seu recebimento.

Diante da ausência constatada compareceu ao órgão de origem para solicitar cópias do processo. Desse modo, apenas em 30/03/2007, data da solicitação das cópias, é que teria tido acesso ao texto da decisão de não reconhecimento do direito creditório constante do Pedido de Restituição e da não homologação das compensações.

O Pedido de Restituição teria sido protocolizado em 22/06/2001 e somente em 02/03/2007 é que teria tido, por via indireta, notícia do indeferimento do crédito e da não homologação das compensações, tendo tomado ciência do teor de todo o despacho decisório apenas em 30/03/2007.

Invoca a decadência do direito do Fisco em não homologar as compensações, considerando-se a data da notícia da existência do despacho de indeferimento (Termo de Intimação em 02/03/2007) ou a data da efetiva ciência do despacho decisório em 30/03/2007, constatando-se, assim, a homologação tácita das compensações.

No mérito alega que teria mantido escrituração regular e levantado balanços e balancetes de apuração durante todo o ano de 1997, mantendo, assim, todos os requisitos para apuração dos resultados pelo Lucro Real.

Nesse cenário teria providenciado, tempestivamente, a retificação da DIPJ do exercício 1998, . ano-calendário 1997, inicialmente entregue com apuração pelo Lucro • Presumido e posteriormente retificada, em 2001, com apuração pelo Lucro Real, invocando a aplicação do artigo 35 da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.065, de 1995.

Observa que teria respeitado o período quinquenal para mudança de opção pela tributação menos gravosa. Em suas palavras:

Nesse sentido ratificamos nosso entendimento quanto à possibilidade de revisão dos atos praticados, até porque não houve qualquer manifestação do Fisco antes dessa alteração, que pudesse impedir a espontaneidade da Impugnante.

Ao final pugna pelo (i) reconhecimento da homologação tácita das compensações e encerramento de todos os processos de compensação vinculados ó pedido de restituição e (ii) em mantida a decisão inicial, seja reconhecida a possibilidade da alteração do regime de tributação adotado no ano-calendário 1997, *"sendo os créditos devidamente atualizados para utilização nas compensações indicadas pela SRF e que serão acompanhadas no presente processo"*.

A impugnação contra os autos de infração, inserta às fls. 26 a 31 do presente processo reúne os mesmos argumentos de defesa deduzidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora manteve o crédito tributário discutido, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO : NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

De acordo com o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e suas alterações, o que se homologa tacitamente pelo transcurso do prazo é a compensação declarada pelo sujeito passivo. O decurso do tempo não torna o suposto direito creditório reivindicado em Pedido de Restituição em direito líquido e certo passível de restituição.

RETIFICAÇÃO DE DIRP7 PARA MUDANÇA DE REGIME DE TRIBUTAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO PARA LUCRO ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica que pretendesse alterar a forma de apuração de seus resultados, no ano-calendário 1997, do Lucro Presumido para o Lucro Real, somente poderia promover essa alteração até a data da entrega da respectiva declaração de rendimentos, respeitadas as demais imposições legais.

A retificação de declaração que tenha por objetivo reduzir ou excluir tributo somente é admitida quando o contribuinte comprovar haver cometido erro de fato no seu preenchimento, não se caracterizando como erro de preenchimento a mudança de forma de apuração do Lucro Presumido para o Lucro Real, apenas por ser medida a proporcionar maior economia tributária ao sujeito passivo.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS.

Improcedente a compensação que vincula créditos inexistentes aos débitos tributários devidos à Fazenda.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITOS NÃO LANÇADOS E NÃO CONFESSADOS.

Verificada a compensação indevida de tributo ou contribuição não lançado nem confessado, deverá ser promovido o lançamento de ofício do crédito tributário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

De início, deve ser observado que o presente litígio envolve o ato de indeferimento do direito creditório e não homologação das compensações declaradas nas DComps fls. 47 a 82, 127, 141, 142, e 160, constantes do Processo nº 10830.004327/2001-21 a este juntado, e o conseqüente lançamento de ofício dos débitos não regularmente constituídos pelo contribuinte constante dos presentes autos.

Isso porque o Colegiado prolator do acórdão recorrido entendeu reunir o argumentos de defesa apresentados pelo contribuinte na manifestação de inconformidade e na impugnação, para apreciá-los em conjunto, o que autorizou que o contribuinte, igualmente, apresentasse uma única peça recursal.

### **Da Análise do Recurso Voluntário**

Por razões didáticas, apreciarei as alegações da recorrente, na ordem em que apresentadas em seu recurso.

### **Da não possibilidade de lavratura de autos de infrações em razão da suspensão dos créditos tributários.**

Em seu recurso, a interessada advoga a tese de que o simples fato de ter apresentado o competente recurso (manifestação de inconformidade) suspenderia os créditos tributários (débitos para com a União) mencionados nas DCOMPs transmitidas até 30 outubro de 2003, a teor do que prevê o artigo 151, III, do CTN. Por conseqüência, requer a nulidade do processo nº 10830.002368/2007-78, declarando-se, assim, sua extinção.

Tal entendimento não deve prevalecer, pois o efeito suspensivo decorrente da interposição de manifestação contra o indeferimento de compensação adveio apenas com a edição da Lei nº 10.833/2003, que deu nova redação ao §11º, do artigo 74, da Lei 9.430/1996. Confira-se:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro

de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº10.833, de 2003)

Observe-se, da mesma forma, apenas com a edição da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida posteriormente na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, as Declarações de Compensação passaram a ter o atributo de confissão de dívida:

Art. 74. (...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Desta forma, como os débitos declarados nas Declarações de Compensação transmitidas entre junho de 2003 e outubro de 2003 (até dia 30/10) não foram devidamente constituídos, e suas exigências encontravam-se condicionadas às suas respectivas constituições, lavrou-se acertadamente o auto de infração. Só a partir daí, quando da constituição do crédito tributário, pode-se falar em suspensão da exigibilidade, o que de fato ocorreu quando o sujeito passivo apresentou tempestivamente a respectiva impugnação.

Com referência aos débitos declarados nas DComps transmitidas a partir de 31/10/2003, como já se constituem em confissão de dívida, não foi necessário efetuar o lançamento de ofício para sua cobrança.

#### **Do mérito do pedido no processo nº 10830.004327/2001-21**

Sustenta a recorrente a legalidade do recebimento do seu indébito tributário, vez que apurado em regular processo de restituição, sob o argumento de que a retificação promovida em sua DIRPJ, ano-calendário 1997, consignando mudança de opção de regime do Lucro Presumido para o Lucro Real, seria regular, pois efetuada dentro do prazo quinquenal e de forma espontânea. Aduz que a apuração do lucro real é que vem ao encontro do princípio da capacidade contributiva, não podendo qualquer legislação infraconstitucional dispor de forma contrária, sob pena de afronta à Carta Maior.

Consigne-se, inicialmente, no que tange às alegações de inconstitucionalidade de lei tributária ou de quaisquer normas, tanto o Decreto 70.235, de 1972, em seu artigo 26-A, quanto a própria jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), plasmada em sua Súmula 02, são claros ao impedirem apreciação dessas questões, carecendo, assim, de competência deste Conselho para delas se manifestar.

A presente controvérsia encontra-se insculpida na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabeleceu regras determinando as formas de apuração do imposto pelas pessoas jurídicas:

Art 1º A partir do ano-calendário de 1997. o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a 09 legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º **A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º, será irrevogável para todo o ano-calendário.**

(...)

**Art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.**

**§ 1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento de primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.**

§ 2º A pessoa jurídica que houver iniciado atividade a partir do segundo trimestre manifestará a opção de que trata este artigo com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido relativa ao período de apuração do início de atividade.

**§ 3º A pessoa jurídica que houver pago o imposto com base no lucro presumido e que, em relação ao mesmo ano-calendário, alterar a opção, passando a ser tributada com base no lucro real, ficará sujeita ao pagamento de multa e juros moratórios sobre a diferença de imposto pago a menor.**

**§4º A mudança de opção a que se refere o parágrafo anterior somente será admitida quando formalizada até a entrega da correspondente declaração de rendimentos e antes de iniciado procedimento de ofício relativo a qualquer dos períodos de apuração do respectivo ano-calendário.**

De acordo com estes dispositivos, a partir de 1997, a opção pela forma de tributação pelo Lucro Real, Presumido ou Arbitrado é irretroatável para todo o período, permite-se a mudança do Presumido para o Real, quando i) formalizada até a entrega da respectiva declaração (DIRPJ) e ii) antes de iniciado procedimento de ofício relativo a qualquer dos períodos de apuração do respectivo ano-calendário.

Portanto, a própria recorrente admite que promoveu a retificação de sua DIRPJ do ano-calendário de 1997, apenas em 2001, o que já demonstra a impropriedade de sua pretensão creditória, pois o indébito gerado decorre de um procedimento ilegal, posto ser defeso proceder à troca de regime de tributação, do Lucro Presumido para o Lucro Real, após o decurso de 4 (quatro) anos-calendário. Logo, não se admite como válida a DIRPJ retificadora do ano-calendário 1997, promovida em 15/06/2001. Como consequência, o saldo negativo nela gerado deve ser considerado indevido.

#### **Da decadência da fazenda em homologar expressamente o pedido de restituição**

Como se viu, a questão submetida ao crivo deste Colegiado teve origem no Pedido de Restituição, protocolizado em 22/06/2001 onde a interessada pleiteia a restituição de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 1997, no montante total de R\$ 97.071,26.

Alega a recorrente que somente em 02/03/2007 é que teria tido, por via indireta, notícia do indeferimento do seu Pedido de Restituição e da não homologação das compensações, e por isso invoca o instituto da decadência.

A Lei n. 10.637/2002, ao alterar o art. 74 da Lei n. 9.430/1996, teve por objetivo unificar o regime de compensação, extinguindo a compensação realizada na DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), na escrituração contábil ou condicionada ao deferimento de pedido administrativo. Todas essas modalidades foram

substituídas pelo regime de autocompensação, que é aplicável aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No regime da autocompensação, como se sabe, a extinção do crédito tributário é considerada tacitamente homologada após o decurso de prazo de cinco anos, nos termos do § 5º do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, o qual transcrevo:

Lei n. 9.430/1996

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administradas por aquele órgão.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo (Redação dada pela Lei n. 10.647/2002)*

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação (Redação dada pela Medida Provisória n.135, de 2003, depois convertida na Lei n. 10.833/2003).*

Da leitura do dispositivo acima transcrito, conclui-se que o prazo de cinco anos para a homologação tácita não se refere aos pedidos de ressarcimento ou restituição, como é a hipótese dos autos. Isso porque, nos pedidos de ressarcimento/ restituição não existe uma extinção de dívidas tributárias, mas sim o reconhecimento de um direito ao contribuinte.

Importante registrar que os pedidos de ressarcimento/restituição na seara tributária dependem da comprovação da existência de direito pelo contribuinte, e não da mera homologação pela Administração Tributária.

Nesse sentido, transcreve-se o seguinte julgado deste Conselho:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/08/2000

PER/DCOMP. RESTITUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.  
IMPOSSIBILIDADE. PROVA DO CRÉDITO.

ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

**Nos casos de PER/DCOMP transmitidas visando a restituição ou ressarcimento de tributos, não há que se falar em homologação tácita por falta de previsão legal.**

Processo nº 10830.002368/2007-78  
Acórdão n.º **1301-002.575**

**S1-C3T1**  
Fl. 163

---

**Restituição e compensação se viabilizam por regimes distintos. Logo, o prazo estipulado no §5º do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 para a homologação tácita da declaração de compensação não é aplicável aos pedidos de ressarcimento ou restituição.**

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do RECURSO VOLUNTÁRIO, para, no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza